



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1904/2018
.....

PARECER N. : 0410/2018-GPGMPC

PROCESSO N.: 1904/2018

**ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO PODER EXECUTIVO DO
MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO
EXERCÍCIO DE 2017**

RESPONSÁVEL: CHARLES LUIZ PINHEIRO GOMES - PREFEITO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Tratam os autos da análise das contas de governo do Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade da Senhor Charles Luiz Pinheiro Gomes – Prefeito.

Os autos aportaram na Corte de Contas, tempestivamente, em 29.03.2018, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCER (LC n. 154/96), combinado com o art. 49, § 1º, do Regimento Interno do TCER (Resolução Administrativa n. 05/96).

Em seu relatório conclusivo (Documento ID 686289), a unidade técnica opinou acerca da Execução do Orçamento e do Balanço Geral do Município, nos seguintes termos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1904/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

3.2. Opinião sobre a execução do orçamento

[...]

Após a análise das evidências obtidas, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual.

[...]

4.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município

4.1.1. Opinião

[...] Assim, após a análise das evidências obtidas na auditoria⁸, concluímos que as demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2017 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público. [...].

Diante das opiniões emitidas, o corpo instrutivo concluiu que as contas estão aptas a receber **Parecer Prévio pela aprovação**¹.

Assim instruídos, vieram os autos a este *Parquet* de Contas para manifestação ministerial.

É o relatório.

Primeiramente, insta dizer que o total de recursos arrecadados pelo Município de Vale do Paraíso alcançou R\$ 21.263.541,95, o que dá uma dimensão dos desafios e da responsabilidade que recai sobre aquele que emprega tais recursos com o objetivo de garantir melhores condições de vida a todos os munícipes.

¹ *Verbis*: Por todo o exposto, opinamos no sentido de que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Charles Luís Pinheiro Gomes, estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1904/2018
.....

A sistemática empregada pela Secretaria Geral de Controle Externo na análise das contas de governo, que inclui a realização de auditorias em áreas de vital relevância, a exemplo da auditoria financeira, possibilita que se extraia das contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo um conjunto de dados e resultados, que delineiam um cenário abrangente das contas e da conjuntura fiscal e orçamentária do ente.

Nesse sentido, o relatório conclusivo emitido pela unidade técnica da Corte (Documento ID 686289) apresenta os elementos necessários e suficientes para fundamentar sua opinião quanto à observância das normas constitucionais, legais e regulamentares na **execução do orçamento**, assim como a fidedignidade do **Balanco Geral do Município** na representação da situação financeira em 31.12.2017.

O quadro a seguir apresenta os resultados de maior relevância extraídos das contas prestadas e das auditorias realizadas:

Descrição		Resultado	Valores (R\$)
Gestão Orçamentária	Abertura de créditos adicionais	LOA - Lei 1040 de 13.12.2016. Dotação Inicial: Autorização Final Despesas empenhadas Economia de Dotação Créditos abertos com base na LOA no total de R\$1.321.055,80, correspondente a 6,66% do orçamento inicial, portanto, dentro do limite de 8% autorizado na LOA para alterações unilaterais. O total de alterações por fontes previsíveis (anulações) foi de R\$ 1.594.126,24 (8,04%), dentro do limite de 20% firmado pela Corte de Contas.	19.835.528,17 24.928.511,34 18.501.629,68 6.426.881,66
	Resultado Orçamentário	Superávit consolidado: Receitas arrecadadas Despesas empenhadas Superávit do RPPS: (Após ajustes) Superávit (Prefeitura e Câmara):	2.761.912,27 21.263.541,95 18.501.629,68 1.690.211,02 1.071.701,25
	Limite de Repasse ao Poder Legislativo (Limite Máximo de 7%)	Índice: 6,57% Repasse Financeiro realizados no período (Balanco Financeiro da Câmara) Receita Base:	779.714,40 11.871.339,15



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1904/2018
.....

	Limite da Educação (Mínimo 25%) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Aplicação no MDE: 29,96% Receita Base	3.513.879,00 11.727.162,11
	Limite do Fundeb (Mínimo 60% e Máximo 40%)	Total aplicado (100,68%) Remuneração do Magistério (73,51%) Outras despesas do Fundeb (27,17%)	3.962.881,94 2.893.521,65 1.069.360,29
	Limite da Saúde (Mínimo 15%)	Total aplicado: 22,01% Receita Base	2.581.282,23 11.727.162,11
	Arrecadação da Dívida ativa	Percentual Atingido: 5,68% Arrecadação: Saldo inicial Resultado: Baixo desempenho	175.117,48 3.085.366,34
	Gestão Financeira/ Patrimonial	Equilíbrio Financeiro	Disponibilidade de Caixa apurada: (Cobertura de Obrigações assumidas até 31.12.2017) Fontes livres: Fontes vinculadas
Gestão Fiscal	Meta de resultado nominal	Atingida Meta: Resultado:	358.342,94 0,00 ²
	Meta de resultado primário	Atingida Meta: Resultado:	857.656,31 2.278.368,03
	Despesa total com pessoal Poder Executivo (Máximo 54%)	Índice: 53,89% Despesa com Pessoal RCL	9.615.521,58 17.843.262,85
Indicadores	IDEB (ano 2017)	Meta: Resultado: Verifica-se que o município tem obtido um Ideb baixo para 4ª série/ 5º ano em comparação com os demais municípios de sua Microrregião. Além disso, que o resultado do exercício de 2017 tanto para a 4ª série/ 5º ano como para a 8ª série/ 9º ano não atingiu	4ª série/5ºano 8º/9ºano 5,2 4,7 5,1 4,4

² Conforme asseverou o corpo técnico (fl. 36 ID-686289): Destaca-se segundo a nova metodologia de apuração do Resultado Nominal estabelecido pelo MDF/STN determina que o valor da Dívida Consolidada Líquida seja de valor 0,00 quando as disponibilidades de caixa forem superiores à Dívida Consolidada (MDF 7º Edição, p. 551). Neste caso o município apresentou disponibilidades superiores a Dívida Consolidada, portanto em conformidade a LRF no que tange ao controle de endividamento. **A meta de resultado nominal projetou uma redução do estoque da dívida fiscal líquida de R\$358.342,94, o resultado do apurado foi de uma redução R\$1.394.206,35, desta forma, atingindo a meta fixada na LDO.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1904/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

		a meta projetada para o período.	
	IEGM (baseia-se em “sete setores: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Proteção dos Cidadãos e Governança de Tecnologia da Informação”)	Média dos municípios rondonienses (baixo nível de adequação); Resultado do Município em exame (baixo nível de adequação). O Município manteve a nota geral do IEGM obtida no exercício anterior	C C

Fonte: Dados extraídos do Sistema Contas Anuais e PCE – Relatórios, Papéis de Trabalho de Auditorias, Balanços, entre outros documentos constantes dos autos.

Em face desses principais resultados e de sua análise circunstanciada e integrada, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas, entendimento com o qual o *Parquet* converge, utilizando-se, pois, como razões de opinar os fundamentos do laborioso trabalho empreendido, em observância à Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC³.

Quanto ao **inexpressivo desempenho da Administração na arrecadação da dívida ativa (5,68%** do saldo inicial) que, como já determinado pela Corte nas contas do exercício de 2016 e anteriores, deve receber especial atenção do Chefe do Poder Executivo, o MPC vem reiteradamente pugnando por uma maior rigidez da Corte de Contas em relação à análise do esforço na recuperação de créditos da dívida ativa, por entender que estes recursos são fundamentais para garantir o desenvolvimento de ações públicas essenciais.

Entretantes, não foi definida responsabilidade do prefeito acerca das falhas evidenciadas conforme previsto na Lei Complementar nº.154/96, não sendo, pois, juridicamente possível atribuir a tal impropriedades o caráter de ressalvas à presente conta de governo, sem assegurar-lhe ampla defesa e contraditório, em observância ao devido processo legal.

Neste contexto, e considerando ademais o baixo poder ofensivo da impropriedade em questão, o *Parquet*, em observância aos princípios da proporcionalidade, da eficiência e da razoável duração do processo, deixa de pugnar pela prolação de decisão e chamamento do responsável para apresentar defesa.

³ Que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise da unidade técnica do Tribunal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1904/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Assim, opina-se pela expedição de determinação ao responsável para que intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.

Verificou-se também que a despeito de o município ter aplicado R\$ 3.513.879,00 em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, correspondente a 29,96% da receita resultante de impostos e transferências, tem obtido **baixo desempenho no índice de Desenvolvimento da Educação Básica-Ideb para 4ª série/ 5º ano** em comparação com os demais municípios de sua Microrregião e **não atingiu as metas fixadas**, o que enseja determinações visando adoção de medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação⁴ e culminem no cumprimento das metas do **Ideb** e do **PNE**.

Por fim, insta destacar que a unidade de Controle Interno Municipal apresentou as manifestações exigidas acerca das presentes contas, concluindo, que elas estão aptas a receber parecer prévio pela aprovação (Documento ID 614948):

CERTIFICADO E PARECER DE AUDITORIA EXERCÍCIO 2017

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO

CNPJ: 63.786.990/0001-55

Período: JANEIRO A DEZEMBRO DE 2017A Controladoria Geral do Município de Vale do Paraíso – RO é de opinião pela **certificação de regularidade com ressalva das contas do Chefe do Executivo Municipal**, atinentes ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor CHARLES LUIS PINHEIRO GOMES, já que 1º. Administração observou, exceto pelas situações descritas no item 16 e 17 do Relatório de Auditoria, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e o cumprimento da gestão fiscal, em especial os mínimos na aplicação da Saúde e Educação; o limite de repasse ao Poder Legislativo; o equilíbrio orçamentário e financeiro, o atendimento as metas de resultado nominal e primário; os limites de despesas com pessoal e endividamento; e da gestão

⁴ Através de aprimoramento de políticas e processos educacionais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1904/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

previdenciária, e 2º. Que as demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, representam sobre todos os aspectos relevantes a situação patrimonial em 31 de dezembro de 2017 e os resultados orçamentários, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964. Da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas da contabilidade do setor público.

Certamente, todas as recomendações constantes do Parecer da unidade de Controle Interno deverão ser observadas pelos gestores responsáveis.

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela:

1. emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO** das contas prestadas pelo Senhor Charles Luis Pinheiro Gomes – Prefeito do Município de Vale do Paraíso, relativas ao exercício de 2017, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 49 do Regimento Interno dessa Corte.

2. determinar a administração a adoção das seguintes medidas:

2.1. observância dos alertas, determinações e recomendações que exaradas no âmbito da Prestação de Contas dos exercícios anteriores (Processos nº.s 1785/2017/TCER, 1388/2016/TCER e 01457/2015/TCER) por meio dos Acórdãos APL-TC 00619/17, APL-TC 00392/16 e APL-TC 00202/15, respectivamente;

2.2. determinação à Controladoria Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto as recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, assim como nos Acórdãos APL-TC 00619/17, APL-TC 00392/16 e APL-TC 00202/15 (Processos nº.s 1785/2017/TCER, 1388/2016/TCER e 01457/2015/TCER) manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação de multa prevista



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1904/2018
.....

no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar 154/96;

2.3. instituição de plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

2.4. adoção de medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais, que culminem no cumprimento das metas do Ideb;

2.5. providências que visem o cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE - Lei n. 13.005/14);

2.6. intensificação e aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.

Este é o parecer.

Porto Velho, 6 de novembro de 2018.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

Em 6 de Novembro de 2018



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS